Protocolo

SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL - SINDITOB
E-mail: sinditob@terra.com.br
Estrada João Batista Quaresma, 120 - Granja dos Cavaleiros - Macaé/RJ - Telefax: (22) 2773-2767 - CNPJ 39.223.862/0001-19 - Cód. Ent. Sind. 007.018.04888-6

Ofício n.º 40 / 03.

Macaé/RJ, 03 de novembro de 2003.

SENAPRO
MINISTÉRIO DO TRABALHO
NUMERO DE IDENTIFICAÇAO
46215.048632/2003-91

À
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
MACAÉ/RJ.

RIO DE JANEIRO

EXMO SR. DR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO.

Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil - SINDITOB, fundado em 18 de Fevereiro de 1993 registrado no Cartório do 1° Ofício, do Município de Macaé/RJ., registro no livro A-3, página 222, sob o n.º 797, registro publicado no Diário Oficial de 18 de Abril de 1994 na página 5628, Seção 1, com CNPJ n.º 39.223.862/0001-19, estabelecido na Estrada João Batista Quaresma, n.º 120, Granja dos Cavaleiros, Macaé/RJ, CEP 27930-480, Cadastrado no Sistema de Arrecadação da Contribuição Sindical sob o Código 007.018.04888-6 da Caixa Econômica Federal, expedido pelo Ministério do Trabalho, vem por meio deste informar a V.Exa. que as empresas **SBM DO BRASIL LTDA** e **SBM OPERAÇÕES S/C LTDA** e o **SINDICATO** que a este subscreve, **requer a homologação do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** por esta Delegacia.

Sem mais para o momento, segue os nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

Amaro Luiz Alves da Silva
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL - SINDITOB
E-mail: sinditob@terra.com.br
Estrada João Batista Quaresma, 120 - Granja dos Cavaleiros - Macaé/RJ - Telefax: (22) 2773-2767 - CNPJ 39.223.862/0001-19 - Cód. Ent. Sind. 007.018.04888-6

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO
2003 / 2004

As partes celebram o presente acordo coletivo de trabalho, sendo de um lado representando os empregados o **SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL – SINDITOB,** legalmente constituído e reconhecido na Central Sindical Brasileira, com sede na Estrada João Batista Quaresma, n.º 120, Granja dos Cavaleiros, Macaé/RJ, aqui representada pelo seu presidente Sr. Amaro Luiz Alves da Silva, doravante denominado **SINDITOB** e de outro lado as Empresas: **SBM DO BRASIL LTDA**, CNPJ 01.662.868/0001-10, situada na Rua José de Aguiar Franco, 327, Costa do Sol, Macaé/RJ e **SBM OPERAÇÕES S/C LTDA**, CNPJ 04.808.261/0001-93, situada na Rua José de Aguiar Franco, 327, Sala 03, Costa do Sol, Macaé/RJ, ambas representadas legalmente pelo seu procurador, Sr. Pascal Delapierre, doravante denominadas simplesmente de Empresas, que estabelecem as seguintes cláusulas e condições laborais:

CAPÍTULO I – DA REPRESENTAÇÃO

Cláusula Primeira – As Empresas citadas neste Acordo reconhecem o **SINDICATO DOS TRABALHADORES OFFSHORE DO BRASIL – SINDITOB**, como representante dos seus empregados contratados em Macaé que trabalharem em terra em todo o território nacional que são regidos pela CLT, ambas EMPRESAS pactuantes se comprometem a respeitar e cumprir todas as cláusulas constantes neste instrumento.

Parágrafo Único – Excluem-se do presente acordo coletivo do trabalho os empregados regidos pela Lei 5.811/72 e pelo Regulamento do Tráfego Marítimo, como os marinheiros e auxiliares de convés.

CAPÍTULO II – DO REAJUSTE DE SALÁRIOS E DA DATA BASE

Cláusula Segunda – Em razão das Empresas pactuantes já terem concedido em fevereiro/2003 aos empregados que trabalham em terra uma antecipação salarial de 15%(quinze por cento) para cobrir a inflação do período de fevereiro/2002 a janeiro/2003, **e para recompor o custo de vida do lapso de fevereiro/2003 até 31/08/04, quitarão a partir de 01/09/03 um complemento salarial normativo de 8%(oito por cento) incidente sobre salários pagos até 31/08/03.**

Parágrafo Único – De comum entendimento, as partes fixam a DATA-BASE da categoria profissional em 01 de Setembro de cada ano, sendo a próxima 01/09/2004.

CAPÍTULO III – DA JORNADA DE TRABALHO

Cláusula Terceira – A jornada de trabalho já está estipulada no contrato individual de trabalho dos empregados das empresas acordantes.

CAPÍTULO IV – DAS CONDIÇÕES GERAIS DE TRABALHO

Cláusula Quarta – As Empresas fornecerão aos seus empregados plano de saúde compartilhado de Assistência Médica, assistência odontológica e Seguro de Vida em grupo, através de planos que melhor convier às Empresas, ficando pactuado que, se ultrapassado 70%(setenta por cento) do índice de sinistralidade, será renegociada esta cláusula para adequar os interesses das partes patronal e dos empregados.

Cláusula Quinta – Os empregados das EMPRESAS pactuantes que, por motivos justificáveis em lei(como doença, acidente grave e outros) que os impeçam de virem trabalhar, deverão comunicar via telefone a sua Empregadora apresentando atestado médico imediatamente por fax ou por meio de seus familiares. As faltas ao trabalho sem justificativa estarão sujeitas aos descontos salariais dos dias de ausência e repercutirão no desconto dos dias de suas férias anuais do empregado faltoso.

CAPÍTULO V – DAS NORMAS DE SEGURANÇA E DE SAÚDE OCUPACIONAL

Cláusula Sexta – As Empresas tem o direito de colocar em prática sua política de prevenção ao uso de drogas ilícitas (cocaína, maconha, haxixe, LSD, anfetaminas, crack, álcool e outras congêneres), que estão autorizadas a realizarem testes e exames nos seus empregados a qualquer tempo. O empregado das empresas quando encontrado portanto drogas ilícitas e/ou álcool, ou sob efeito destas drogas será dispensado por justa causa, a mesma penalidade será aplicada ao empregado que se recusar a fazer o teste ou exame. Esta política de prevenção contra o uso de drogas tem por finalidade garantir à saúde, à segurança e a prevenção de acidentes do trabalho.

Cláusula Sétima – Todos os empregados das EMPRESAS pactuantes devem obedecer e colaborar no cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, cujo descumprimento do uso de EPI's ou não observância destas normas caracterizará dispensa por justa causa, nos termos do artigo 158 incisos I, II e parágrafo único letras "a" e "b", todos da CLT.

Parágrafo Único – Não será submetido a punição o empregado que se recusar a trabalhar em situações que atentem contra as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, desde que referida contrariedade seja atestada previamente pelos membros da segurança e da CIPA.

Cláusula Oitava – As empresas pactuantes deverão registrar a ata de eleição das CIPA's no Ministério do Trabalho e enviar cópia ao SINDITOB.

Cláusula Nona - Na ocorrência de acidente de trabalho ou na comprovação médica do nexo causal de doença ocupacional regulada em lei previdenciária, atestada pelo médico da empresa, este deverá emitir a CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho.

Parágrafo Único – Em caso de acidente de trabalho, a empresa pactuante deverá enviar ao SINDITOB cópia da CAT relativa ao acidente de trabalho de seu empregado.

CAPÍTULO VI – DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO

Cláusula Décima – Em razão da Constituição Federal e da CLT assegurar a garantia de emprego ao seu empregado dirigente sindical, a partir do registro da candidatura se eleito, ainda que suplente, até 01(um) ano após o término do mesmo, exceto se a dispensa do empregado for motivada por prática de justa causa. Ou ainda, nos casos de extinção da atividade das EMPRESAS pactuantes ou se houver término do contrato de prestação de serviço em que o dirigente sindical estiver engajado, nestes dois últimos casos a dispensa sem justa causa é plenamente válida, porque cessará a representação sindical.

Parágrafo Único - Os dirigentes sindicais eleitos poderão ser liberados pelas Empresas no período de seu mandato, mediante solicitação do SINDITOB, e este arcará com todos os ônus da licença não remunerada.

CAPÍTULO VII – DAS RELAÇÕES COM OS EMPREGADOS

Cláusula Décima Primeira – As Empresas, no ato que demitir os seus empregados que tenham efetivamente laborado em condições perigosas até 1995 ou insalubres durante todo pacto laboral, deverão fornecer ao empregado na data da quitação das verbas rescisórias a DSS 8030 (antigo SB-40) e o laudo técnico.

Cláusula Décima Segunda – As faltas ao trabalho por motivo de doença deverão ser abonadas por médicos credenciados das Empresas, e pelo período de 15 dias devem ser pagos pelas Empregadoras.

Cláusula Décima Terceira – No caso do empregado vir fazer curso de especialização profissional ou de pós-graduação ou MBA que venha ser custeado pela empregadora, o empregado se compromete a ficar na empresa pelo período mínimo igual ao da duração do curso após a conclusão do mesmo, comprometendo-se a dar suporte técnico especializado na sua Empresa empregadora, sob pena de, se querendo ele rescindir seu contrato individual de trabalho antes de vencido este período compromissado, terá que ressarcir a EMPRESA pactuante na cobertura dos custos e despesas na proporcionalidade do tempo faltante dividido pelo valor pago pela Empresa pactuante, acrescido das despesas com a realização do curso, cuja monta a ser restituída proporcionalmente será acrescida de juros e correção monetária.

Cláusula Décima Quarta - O empregado das EMPRESAS pactuantes se compromete durante o pacto laboral e mesmo a qualquer tempo futuro, a não fazer uso nem expor a qualquer pessoa, empresa ou instituição, quer pública ou privada, das informações confidenciais de suas empregadoras, no que tange a seus negócios, ao *know-how*, técnicas, tecnologia, documentos protegidos pela Lei de Sigilo Comercial, Fiscal, Bancário e de quaisquer outras modalidades, não podendo fornecer dados sobre clientes, fornecedores, empresas concorrentes ou até de seus colegas empregados, que, no caso do descumprimento no curso do contrato de trabalho, ensejará a resolução contratual por justa causa por concorrência desleal ou outras figuras que vir ser incursas no artigo 482 CLT.

CAPÍTULO VIII – DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

Cláusula Décima Quinta – Fica estabelecido que no mês que houver reajuste normativo, em razão destas negociações coletivas, as Empresas deverão descontar dos seus Empregados ativos uma única vez por ano, 3%(três por cento) do salário contratual, à título de contribuição assistencial, conforme prevê o artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro – Fica assegurado aos empregados representados pelo SINDITOB o direito de oposição ao referido desconto, na forma do Precedente Normativo n.º 119 do TST, que se fará por declaração escrita do empregado diretamente ao Sindicato com cópia para sua empregadora, salvo em se tratando de empregado analfabeto, quando poderá se opor ao desconto verbalmente, na sede do sindicato ou perante o empregador, em termo regido por outrem, no qual deverá constar sua firma atestada por duas testemunhas devidamente identificadas. Em qualquer hipótese, a oposição deverá ser manifestada pelo empregado ao Sindicato e à Empresa no prazo de 60(sessenta) dias do desconto, e que será estornado ao Empregado pelo SINDITOB, com cópia para a Empresa (art. 545 CLT).

Parágrafo Segundo - Essa contribuição única de caráter assistencial tem por finalidade ressarcir despesas decorrentes da negociação do acordo coletivo de trabalho.

CAPÍTULO IX – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cláusula Décima Sexta – A prorrogação, revisão, renúncia ou revogação, parcial ou total do presente acordo coletivo, obedecerá preceito contido no Artigo 615 da C.L.T.

Cláusula Décima Sétima – Conforme disposto no Artigo 614 da C.L.T. uma via deste acordo coletivo será depositada na Delegacia Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, para fins de registro e arquivo, assegurando os seus efeitos jurídicos e legais.

Cláusula Décima Oitava – O presente Acordo Coletivo terá vigência de um ano de 1° de Setembro de 2003 até 31 de Agosto de 2004, ficando automaticamente revogadas outras disposições contrárias firmadas em acordos coletivos anteriores.

Cláusula Décima Nona – As partes avençam que no período de 60(sessenta) dias anteriores ao término do presente acordo coletivo, ou seja, a partir de 01 de julho de 2004, serão iniciadas novas negociações coletivas.

Cláusula Vigésima – As partes elegem o Foro de Macaé, bem como a Justiça do Trabalho para dirimir e julgar toda e qualquer controvérsia resultante do cumprimento do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

E estando as partes convenientes justas e acordadas, assinam o presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Macaé/RJ, 03 de novembro de 2003.

Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil
Amaro Luiz Alves da Silva – Presidente

SBM DO BRASIL LTDA

SBM OPERAÇÕES S/C LTDA